

Ok!

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 534/2011

202 SESSÃO ORDINARIA DE: 07\11\2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\4365\2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2009.12.502

RECORRENTE: ANTONIO EPITACIO PINHEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.- Falta de Recolhimento de Imposto.

01 – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devida nas entradas de Mercadorias em operações internas, interestaduais e de importação, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica de Hipermercado, Supermercado e Minimercado, - CAE – 4712100 – Comercio varejista de Mercadorias em Geral. - Decisão amparada no Decreto 28.266/06.

- Ação Procedente.
- infração prevista no art. 123 inciso I alínea “ c” da Lei 12.670/96..

Autuado Revel.

RELATORIO:

A empresa é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião da aquisição de mercadorias em operações internas, interestaduais e de importação.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Notificação e Relatório de Notas Fiscais de entrada.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante, anexa à documentação referente ao feito.

O Autuado não apresentou contestação ao feito que correu a revelia.

A penalidade aplicada é a inserta no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96..

O Agente do Erário lançou ICMS e multa no mesmo valor.

O julgador Singular julga o feito Procedente.

Demonstrativo:

ICMS:.....	R\$ 6.414,81
MULTA:	R\$ 6.414,81
TOTAL.....	R\$ 12.829,81

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária.

O lançamento foi julgado Procedente em 1º Instancia.

Analisando-se o processo, verificou-se que a decisão não merece reparo, devendo ser acolhida em sua totalidade, haja vista que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para desconstituir a acusação.

Assim decido pela manutenção do julgamento singular, pois a ação está correta, quanto à falta de recolhimento, o que caracterizou infringência aos dispositivos da legislação tributária, notadamente os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: ANTONIO EPITÁCIO PINHEIRO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro. Apesar de regulamente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente nao compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2011.


José Wiliane Falcão de Souza

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

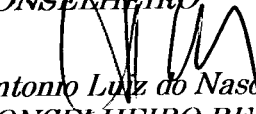

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

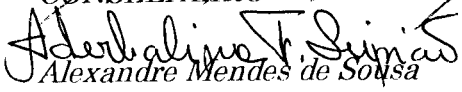

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
p/ CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO